FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INCOMPATIBILIDADE — DETETIVE

— Existe incompatibilidade entre o exercício do cargo público de datilógrafo e a profissão de detetive particular.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 4.496-66

PARECER

Luís Alberto Lisboa, datilógrafo, nível 7, do Instituto Brasileiro do Café, dirigiu a êste departamento a seguinte consulta:

a) Sendo *diplomado pelo Instituto de Investigações Científicas e Crimi-*

nais, do Rio de Janeiro, como detetive particular, Instituto êsse devidamente legalizado de acôrdo com o Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, para conseguir o registro da profissão tenho que obdecer ao que determina a Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, *e, como funcionário público, não me é permitido*, porque os Estatutos dos Servidores Civis do Brasil não consideram como "profissão liberal" a de "detetive particular", limitando-se a considerar sòmente as de médicos, advogados e jornalistas. Assim sendo, *solicito informação (sôbre) se é ou não "liberal" a profissão de detetive particular* como as demais liberadas pelo Estatuto do Funcionários Públicos Civis do Brasil;

b) se posso registrar em meu nome uma Agência de Informação, *mesmo sendo proibido pelo Estatuto dos Funcionários do Instituto Brasileiro do Café*, em seu art. 179, conforme os itens VI e VII do mencionado diploma legal;

c) *se é ou não profissão considerada liberal, para os efeitos legais*, uma vez que, na mencionada repartição, não exerce a profissão êste solicitador;

d) se determina a Lei n.º 3.099, que o detetive (no caso a Agência de Informação Confidencial) só pode exercer após o registro na Associação Comercial de sua Cidade e na Repartição Policial competente, *como devo proceder para, obedecendo ao que determinam os Estatutos, conseguir o registro legal da profissão de detetive*, devidamente diplomado conforme matrícula naquele estabelecimento de ensino, sob número 1.053, de 13 de abril de 1964" (Grifei).

2. Estabelecem os diplomas legais mencionados na consulta:

I. *Estatuto dos Funcionários.*

Art. 179. Ao funcionário é proibido:

.....

VI. Participar da gerência ou administração de emprêsa industrial ou comercial;

VII. Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário".

II. *Lei n.º 3.099, de 1957:*

"Art. 1.º Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais.

Art. 2.º As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor pelo menos."

3. Quanto ao Decreto n.º 4.857, de 1939, igualmente referido, é o que dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecido pelo Código Civil.

4. Comentando os incisos VI e VII do art. 195 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que, como visto, estão reproduzidos *ipsis litteris* nos dispositivos transcritos no Estatuto do I.B.C., discursa o Dr. ALBERTO BONFIM (*O Processo Administrativo na Teoria e na Prática*, 9.ª edição, 1967, p. 107-8):

I. *Sôbre o art. 195, VI:*

"O empreendimento comercial tem por objetivo principalmente a *venda* a varejo, ou seja a distribuição dos bens de consumo na base do lucro. A emprêsa industrial os fabrica para venda em grosso aos comerciantes. Em resumo: a indústria *cria* a utilidade, o comércio a *distribui*. Ambas se confundem e representam atividade cuja gerência ou administração é vedada ao funcionário com a exceção ali permitida. Essa proibição decorre principalmente, do interêsse do fisco. O funcionário comerciante ou industrial está sempre tentando sonegar impostos. Mas o seu dever é sempre zelar pelos interêsses do Erário."

II. *Sôbre o art. 195, VII:*

"... o comércio, segundo a definição do Código Comercial é comprar mais

barato por atacado para vender mais caro ao varejo.

A diferença de preço entre a compra e a venda é que representa o lucro do comerciante. Logo, o comércio é sempre exercido com o intuito de lucro. E como êsses lucros estão sujeitos à ação do fisco, ao funcionário público, que nunca poderá colocar-se em posição antagônica aos agentes fazendários, se lhe é facultado exercer o comércio, poderia chegar ao ponto de lesar o Erário, usando quiçá sua influência através da repartição a que pertencesse."

5. Também o Professor ARMANDO PEREIRA, *in Prática do Processo Administrativo*, 1966, p. 96, ensina:

I. *Sôbre o art. 195, VI, do E. F.:*

"Um funcionário não se pode colocar em posição que leve a um conflito entre seu dever e seu interêsse. Os interêsses das direções das emprêsas mercantis nem sempre se afeiçoam aos interêsses do serviço público e da Fazenda Nacional"; e

II. *Sôbre o art. 195, VII, do E. F.:*

"Ainda fora das horas de expediente, não é lícito ao funcionário exercer a profissão de comerciante."

6. O Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, de seu turno, pontifica (*Direito e Processo Disciplinar*, p. 145 e segs.):

"O Estatuto estabelece três modalidades de impedimentos para funcionários: o primeiro, em relação aos cargos de direção; o segundo, em relação à participação como sócio; e o terceiro, em relação ao emprêgo ou função, nas emprêsas comerciais ou industriais.

A proibição é ampla no primeiro caso, não admite restrições. No segundo, permite certas distinções que examinaremos em seguida, e finalmente, no terceiro, também fixa distinções que serão objeto de nosso exame.

Tôdas essas modalidades têm fundamento de ordem moral e funcional; atende-se ali, principalmente, às incompatibilidades que podem surgir entre a atividade privada e o exercício da função pública.

Adverte MUSTOE com muita razão, estudando as normas gerais de conduta no serviço civil inglês:

"Um funcionário civil não deve colocar-se em posição que leve a um conflito entre o seu dever e o seu interêsse, e por isso mesmo a orientação de seus negócios particulares não deve ser levada a ponto de permitir uma suspeita de que tenha abusado da confiança, ou revelado um segrêdo ligado ao cargo."

Ora, na maioria das vêzes, a direção de emprêsas ou estabelecimentos comerciais pode criar situações dúbias para o funcionário, principalmente para aquêle cujas funções possam ter relações, mesmo indiretas, com as atividades privadas. Esta restrição interessa especialmente aos funcionários fiscais, ou de certas repartições que mantêm relações constantes com emprêsas ou sociedades particulares.

.....

Não podem os funcionários praticar atos de comércio, que envolvam a sua responsabilidade ilimitada. Por isso mesmo, a exceção para acionistas, quotistas e comanditários, porque limitada a responsabilidade."

7. Conquanto não se esclareça no processo o grau do ensino ministrado no estabelecimento em que se diplomou o consulente, creio poder concluir que se trata do grau médio, porquanto, no Serviço Público Federal, a série de classes de detetive se escalona do nível 10 ao nível 15 (pelo menos é o que consta dos anexos à Lei n.º 3.780, de 1960).

8. Por isto e porque não incluída como tal no quadro a que alude o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, a profissão de detetive particular se me afigura *não liberal*.

9. Não me parece, entretanto, que dessa circunstância e, bem assim, do estatuído nos dispositivos invocados na consulta, se possa extrair a conclusão de que um datilógrafo do I.B.C. esteja

proibido de registrar seu diploma de detetive particular e de exercer essa profissão, sem prejuízo da jornada de trabalho concernente ao cargo público.

10. O problema de poder ou não o referido datilógrafo registrar em nome próprio uma Agência de Informações parece-me comportar uma solução afirmativa, desde que semelhante Agência se exima de realizar trabalhos que envolvam emprêsas do ramo cafeeiro, na hipótese de o consulente poder valer-se de seu livre trânsito no I.B.C. para colheita das informações eventualmente confidenciais.

11. Quer-me parecer que o registro obrigatório das Agências da espécie nas Juntas Comerciais não tem o objetivo ou a conseqüência de convertê-la em estabelecimentos ou emprêsas comerciais.

12. Não vejo, em resumo, nenhuma incompatibilidade entre o exercício da profissão de detetive particular e o de um cargo público de datilógrafo, nem me parece que os itens VI e VII do art. 195 da Lei n.º 1.711, de 1952, reproduzidos no Estatuto dos Funcionários do I. B. C., obstaculizem, quer o mencionado exercício de profissão, quer, mesmo, o registro, em nome próprio, de funcionário, de uma Agência de Informações Reservadas ou Confidenciais.

Brasília, 14 de março de 1969. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De pleno acôrdo. À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 1969. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Assistente Jurídico, Chefe da Seção do Regime Disciplinar.

À consideração do Sr. Diretor.

Brasília, 19 de março de 1969. — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe de Serviço do Regime Legal do Fucionário.

De acôrdo. Ao submeter o assunto à consideração do Sr. diretor-geral, peço vênia, entretanto, para alvitrar a audiência da Consultoria-Jurídica dêste departamento.

Brasília, 20 de março de 1969. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. À C. J. Em 21 de março de 1969. — *Belmiro Siqueira.*

PROCESSO N.º 4.496-66

Consulta-se, neste processo, sôbre a possibilidade de um funcionário registrar, em nome próprio, Agência de Informações Reservadas ou Confidenciais, tendo em vista o estabelecido no arti- 1952, *verbis*:

"Art. 179. Ao funcionário é proigo 179, item VI, da Lei n. º1.711, de bido:

.....

VI. Participar da gerência ou administração de emprêsa industrial ou comercial."

2. A Lei n.º 3.099, de 1957, no seu art. 1.º, dispõe:

"Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, *só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais...* (grifei).

3. A Agência de Informações, assim constituída, isto é, através de registro — uma das formas de surgimento da pessoa jurídica de direito privado — é uma firma em nome individual e, lògicamente, com o objetivo de lucro. Sendo o requerente, servidor público, o único integrante da firma, irá, em conseqüência, participar de sua gerência e administração.

4. Assim sendo, verifica-se, em face do preceituado no art. 179, item VI, da Lei n.º 1.711, de 1952, a real incompatibilidade entre as atividades que o suplicante pretende exercer.

5. Por outro lado, não acredito no impedimento absoluto que pudesse ser previsto para o servidor, no sentido de obstar-lhe a prática de informações, no que concerne a funcionários e serviços das emprêsas ou estabelecimentos da rêde cafeeira, já que servidor é do Instituto Brasileiro do Café.

6. O seu mercado de trabalho, por

certo, será aquêle em que maior convivência tem e, que lhe foi propiciado, justamente, pelo exercício de cargo público.

Em conclusão: além da impossibilidade legal que creio haver, acho que não se deva ensejar facilidades de informações a agentes administrativos que lidam diàriamente com problemas de interêsse público e que sòmente a Administração Pública dizem respeito.

É o meu parecer.

Brasília, 6 de maio de 1969. — *Luis Rodrigues,* Consultor-Jurídico.

Aprovo. — Em 12.5.69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.